



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000003/2025
Processo: 10595-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 54/2025.

EMENTA: "Altera a Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2022, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, que: "Altera a Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2022, e dá outras providências".

A proposta apresentada tem o objetivo de estabelecer que a extensão do passeio para colocação de mobiliário urbano não poderá ser implantada à frente ou de forma a obstruir equipamentos de combate a incêndios (como hidrantes), bocas de lobo, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres.

É relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei.

No que tange ao modo de proposição da matéria, o Projeto de Lei em comento foi proposto mediante Lei Complementar, ou seja, de forma correta segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso VI, verbis:



sobre: "Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica,

(...)

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo."



Assinado Digitalmente

Por fim, **sem adentrarmos no mérito, necessário fazer a seguinte ressalva:**

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "O sentido do vocábulo Prefeitura significa a sede do Executivo Municipal, o edifício em que se localiza o gabinete do prefeito..." (Direito Municipal Brasileiro 2008. 16ª Ed.Pág. 724). Neste mesmo sentido, faz necessário a substituição da expressão "Prefeitura" por "Poder Executivo", no inc III do Art. 3º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/02/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto